



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

Processo n.º: 4761/2023

Projeto de Lei Ordinária n.º: 68/2023

Autoria: Antônio César Machado

**DISPÕE SOBRE A NOTIFICAÇÃO
COMPULSÓRIA DE TODOS OS CASOS
SUSPEITOS E CONFIRMADOS DE
ESPOROTRICOSE E OUTRAS ZONOSSES
EMERGENTES EM ANIMAIS DOMÉSTICOS
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES.**

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria do Vereador Antônio César Machado, com objetivo de criar obrigatoriedade às clínicas e consultórios veterinários, petshops e abrigos, a notificação compulsória ao órgão competente do Poder Executivo, todos os casos suspeitos e confirmados de esporotricose e outras zoonoses emergentes em animais domésticos, no âmbito do Município de Linhares.

De acordo com a justificativa, o objetivo do projeto é ter uma visão mais real do contexto epidemiológico das importantes zoonoses, conseguindo então quantificar, qualificar e regionalizar a situação.

A matéria foi protocolizada em 05/09/2023, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer FAVORÁVEL pelo prosseguimento do referido projeto de lei.





Por conseguinte, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, caput, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Constata-se que a matéria constante do Projeto de Lei em apreço, de autoria do Vereador Antônio César Machado, de fato insere-se no âmbito de matérias de interesse local, nos termos do artigo 30, I da Constituição Federal, portanto de competência legislativa do município, ao qual ainda cabe suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, por força do artigo 30, II da CF/88.

Dispõe o artigo 30 da Constituição Federal, prevendo a faculdade normativa dos Municípios, através da capacidade de editar leis locais próprias ou legislação suplementar às leis estaduais e federais:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

É lapidar a lição de Hely Lopes Meirelles quanto à fixação de competência dos Municípios sob o ponto de vista do que a Carta Republicana precisou como interesse local, que seria o interesse da cidade, que predomina quando confrontado com o interesse do Estado-membro e com o interesse da União:





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

“Estabelecida essa premissa é que se deve partir em busca dos assuntos da competência municipal, a fim de selecionar os que são e os que não são de seu interesse local, isto é, **aqueles que predominantemente interessam à atividade local**. Seria fastidiosa – e inútil, por incompleta – a apresentação de um elenco casuístico de assuntos de interesse local do Município, porque a atividade municipal, embora restrita ao território da Comuna, é multifária nos seus aspectos e variável na sua apresentação, em cada localidade. Acresce, ainda, notar a existência de matérias que se sujeitam simultaneamente à regulamentação pelas três ordens estatais, dada sua repercussão no âmbito federal, estadual e municipal. Exemplos típicos dessa categoria são o trânsito e a saúde pública, sobre os quais dispõem a União (regras gerais: Código Nacional de Trânsito, Código Nacional de Saúde Pública), os Estados (regulamentação: Regulamento Geral de Trânsito, Código Sanitário Estadual) e o Município (serviços locais: estacionamento, circulação, sinalização, etc.; regulamentos sanitários municipais). Isso porque sobre cada faceta do assunto há um interesse predominante de uma das três entidades governamentais. **Quando essa predominância toca ao Município a ele cabe regulamentar a matéria, como assunto de seu interesse local**. Dentre os assuntos vedados ao Município, por não se enquadrarem no conceito de interesse local, é de se assinalar, o serviço postal, a energia em geral, a informática, o sistema monetário, a telecomunicação e outros mais, que, por sua própria natureza e fins, transcendem o âmbito local.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 12ª ed., p. 135).

A matéria objeto da proposição, sujeita, nos termos constitucionais a legislação concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Também não incorre em inconstitucionalidade formal, visto que ao não criar obrigações ou atribuições a órgãos públicos, não usurpa a esfera de competência do Poder Executivo Municipal prevista no art. 61 da Constituição Federal, tendo quanto a isso observado os requisitos formais do processo legislativo, além de não ultrapassar o disposto no art. 2º da CRFB/88. Não há, nos termos dispostos no





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

art. 61, combinado com o art. 84, ambos da Constituição Federal, prescrição de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo na matéria tratada no projeto.

As matérias de competência e iniciativa reservadas são rol taxativo na CF/88 e nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas, lecionando HELY LOPES MEIRELLES que:

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. **Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.** (grifo nosso)

Quanto à matéria de fundo, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, “Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.”

Dessa maneira, resta clara a licitude do objeto proposto, não residindo no presente nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza **opinativa e não vinculante** do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da CML, **opina** pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 95/2023.

Linhares/ES, 05 de outubro de 2023.

Alysson Francisco Gomes Reis

Presidente

Francisco Tarcísio Silva

Relator

Johnatan Depollo

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330035003400380032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 09/10/2023 12:11

Checksum: **FE012C6E21EBEB3F42EDFDA570C6AD58E602AD5D18DDE0B8ADEE0F449C619AB5**

Assinado eletronicamente por **Johnatan Maravilha** em 10/10/2023 10:35

Checksum: **904AB0E8290DABAC0B985F28761F085070ADFC952D6C8386EBF132A2BD42FDBE**

Assinado eletronicamente por **Tarcisio Silva** em 11/10/2023 17:59

Checksum: **F31B7C885ED4C9281F1C67B334B666E6B358CA6C4B4E9E1180F4D6492FE2637D**

